

**PROJETO DE LEI N°           , DE 2007**  
**(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)**

**Altera o art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas”.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º A propaganda comercial de bebida alcoólica, seja qual for seu teor, somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e às seis horas.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.294, de 1996, que instituiu critérios restritivos para a propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, ao se referir às bebidas alcoólicas, permite que sua propaganda seja feita apenas no intervalo entre as 21 e as 6 horas. E, no caso, usa a expressão de forma a mais ampla, sem qualquer limitação quanto a seu teor alcoólico.

Sucedo que o Decreto nº 2.108, de 01.10.1996, que regulamentou a Lei nº 9.294, inovou, por inteiro, limitando, em seu texto, aquilo que a Lei regulamentada não o fez. E, no caso, excluiu das restrições publicitárias ali definidas todas as bebidas potáveis com teor alcoólico inferior a 13 graus Gay Lussac (GL), como se pode ler no art. 8º do mencionado diploma legal.

Uma leitura, ainda que menos cuidadosa, pode entender como benéfica a intromissão dessa limitação no texto legal, embora a lei assim regulamentada não o tenha feito, porque o que pretendeu fazer foi restringir, naquele horário, a propaganda de toda e qualquer bebida alcoólica, independentemente, portanto, de seu índice Gay Lussac.

Esta intromissão indevida, tal como o é a de um decreto do Poder Executivo pretendendo modificar uma decisão do Poder Legislativo, definindo limites ali onde a lei original não definiu, já é, de si, condenável. E, quando se tem em mente a idéia que presidiu à elaboração daquela lei, que é exatamente a de limitar a propaganda de bebidas alcoólicas, quaisquer que elas sejam, diante do perigo que representam para a saúde e, mais ainda, para o relacionamento social, vamos encontrar que o teor menor de 13 graus abrange exatamente o segmento das cervejas, aquelas bebidas que, hoje, em qualquer horário da televisão e do rádio e em muitas páginas de jornais e revistas, insinua – e quase sempre maliciosamente – aos jovens que é bom beber. E se esta idéia contradiz o disposto na lei original, não pode, em qualquer hipótese, constar do decreto que a regulamentou.

Assim, o que estou pretendendo com esta proposição é, antes de mais nada, restaurar o exato sentido do texto original, ou seja, o de não colocar qualquer limitação, quanto ao teor alcoólico, nas restrições à propaganda dessas beberagens. Depois, é protestar quanto a essa autêntica usurpação do poder de legislar, que nos cabe, a nós parlamentares, em especial naqueles casos em que referida usurpação foi feita em benefício - impossível negar - de um dos maiores produtores de bebidas alcoólicas que é o segmento das cervejas.

Na certeza de que meus ilustres Pares, nesta Casa, entenderão os propósitos que nos levaram a formular este projeto de lei, creio poder contar com sua necessária aprovação.

Sala das Sessões, em                      de setembro de 2007.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO**  
**PPS/DF**